SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099283 - SP (2026/0200211-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR DUARTE COSTA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Petição recursal subscrita por advogado sem instrumento de mandato. Intimação para regularização da representação processual, no prazo de 5 dias, nos termos dos arts. 76 e 932 do Código de Processo Civil, sem qualquer manifestação pelo agravante.

3. *Decisões anteriores*. Habeas corpus indeferido liminarmente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de instrumento de mandato, não sanada após intimação para regularização da representação processual, impede o conhecimento do agravo regimental, à luz dos arts. 76 e 932 do CPC e da Súmula 115/STJ.

Documento eletrônico VDA60698821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 3011427a-9a59-46d5-a33a-0254361110a3

III. Razões de decidir

5. Recurso subscrito por advogada sem procuração nos autos é juridicamente inexistente, conforme orientação consolidada na Súmula 115/STJ.

6. A intimação para regularização da representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932 do CPC, não foi atendida pelo agravante, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

7. A aplicação das regras do CPC quanto à regularização da representação processual incide sobre o agravo regimental interposto no âmbito de habeas corpus, preservando a higidez da capacidade postulatória.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 76 e 932; Súmula 115/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes relevantes citados além de enunciado sumular.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60698821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 3011427a-9a59-46d5-a33a-0254361110a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099283 - SP (2026/0200211-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR DUARTE COSTA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Petição recursal subscrita por advogado sem instrumento de mandato. Intimação para regularização da representação processual, no prazo de 5 dias, nos termos dos arts. 76 e 932 do Código de Processo Civil, sem qualquer manifestação pelo agravante.

3. *Decisões anteriores*. Habeas corpus indeferido liminarmente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de instrumento de mandato, não sanada após intimação para regularização da representação processual, impede o conhecimento do agravo regimental, à luz dos arts. 76 e 932 do CPC e da Súmula 115/STJ.

Documento eletrônico VDA59728898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2026 15:26:10
Código de Controle do Documento: c39c3484-a7c4-4b6f-9fdd-a8a603072c6b

III. Razões de decidir

5. Recurso subscrito por advogada sem procuração nos autos é juridicamente inexistente, conforme orientação consolidada na Súmula 115/STJ.

6. A intimação para regularização da representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932 do CPC, não foi atendida pelo agravante, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.

7. A aplicação das regras do CPC quanto à regularização da representação processual incide sobre o agravo regimental interposto no âmbito de habeas corpus, preservando a higidez da capacidade postulatória.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 76 e 932; Súmula 115/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes relevantes citados além de enunciado sumular.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 828-832) interposto por JOAO VICTOR DUARTE COSTA contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 822-823).

A defesa impetrou *habeas corpus*, apontando como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da apelação criminal n. 1501871-48.2022.8.26.0445. Requereu-se, em suma, a concessão da ordem para o redimensionamento da pena.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 822-823).

No agravo regimental (fls. 828-832), o agravante reitera os argumentos deduzidos no *habeas corpus*, pugnando pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59728898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2026 15:26:10
Código de Controle do Documento: c39c3484-a7c4-4b6f-9fdd-a8a603072c6b

VOTO

O agravo regimental (fls. 828-832) não foi instruído com o instrumento de mandato. Intimado para regularizar a representação processual (fl. 852), no prazo de 5 dias, nos termos dos arts. 76 e 932 do Código de Processo Civil, o agravante deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 858).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115/STJ.

A esse respeito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO ATUAL CPC. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. ENUNCIADO N. 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso. Aplicação analógica da Súmula n. 115/STJ.
>
> 2. Hipótese em que a parte recorrente, a despeito de regularmente intimada, não regularizou a representação processual dentro do prazo estabelecido.
>
> 3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Desse modo, não havendo identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve esta ser tida por inexistente" (AgInt no AREsp 1.734.143/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021).
>
> 4. Agravo regimental não conhecido
>
> (AgRg no HC n 778.660/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/4/2023).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59728898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2026 15:26:10
Código de Controle do Documento: c39c3484-a7c4-4b6f-9fdd-a8a603072c6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.283 / SP

Número Registro: 2026/0200211-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15018714820228260445 20680383020238260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA EDUARDA BARBOSA
ADVOGADA	: MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO VICTOR DUARTE COSTA (PRESO)
CORRÉU	: GUILHERME LUIS GONCALVES
CORRÉU	: GIOVANI GERALDO DA SILVA JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO VICTOR DUARTE COSTA (PRESO)
ADVOGADA	: MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:18
Código de Controle do Documento: 881b36ad-930c-49b6-af36-58eef2599f35

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:18
Código de Controle do Documento: 881b36ad-930c-49b6-af36-58eef2599f35